

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO: DIREITO**

THAYNÁ MAYARA ALVES DAMASCENO

**MUDANÇA NO TIPO PENAL NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE
CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMICILIAR APÓS O JULGAMENTO DA ADI
4424**

Campina Grande – PB

2018

THAYNÁ MAYARA ALVES DAMASCENO

**MUDANÇA NO TIPO PENAL NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE
CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMICILIAR APÓS O JULGAMENTO DA ADI
4424**

Trabalho monográfico apresentado à coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. Felipe Torres

Campina Grande – PB

2018

D155m Damasceno, Thayná Mayara Alves.
Mudança no tipo penal nos crimes de lesão corporal leve contra a mulher no âmbito domiciliar após o julgamento da ADI 4424 / Thayná Mayara Alves Damasceno. – Campina Grande, 2018.
44 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Felipe Augusto de Melo e Torres".

1. Crime de Violência contra a Mulher. 2. Femicídio – Medidas de Proteção – Brasil. 3. Lei Maria da Penha – Medidas Protetivas. 4. Violência Doméstica – Brasil. I. Torres, Felipe Augusto de Melo e. II. Título.

CDU 343.61-055.2 (81)(043)

THAYNÁ MAYARA ALVES DAMASCENO

MUDANÇA NO TIPO PENAL NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL
LEVE CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMICILIAR APÓS O
JULGAMENTO DA ADI 4424

Aprovada em: 13 de 12 de 2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Esp. Felipe Augusto de Melo Torres

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. André Gustavo Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter me dado saúde, força e determinação para superar as dificuldades.

Ao meu pai, por ter me ensinado valores que carrego comigo e ter estado ao meu lado me dando força e incentivo.

Às minhas tias, Neide e Leia.

Ao meu professor e orientador Felipe Torres, por sua confiança, paciência e incansável dedicação.

RESUMO

O presente estudo, traz a conceituação de violência doméstica contra a mulher, além de analisar as formas de violência elencadas na Lei Maria da Penha. Em seguida trata sobre os diferentes tipos de ação penal contidas em nosso ordenamento jurídico e aborda especialmente o tipo penal no qual se insere os crimes de lesão corporal leves cometidos contra a mulher em âmbito familiar. Diante desta perspectiva é feita uma análise acerca da lei 9.099/95 e em seguida da Lei 11.340/06, visto que entre ambas as leis possuía antinomia, dando cada vez mais força as divergências e divisões de opinião acerca do assunto. Por fim apresenta-se a evolução da jurisprudência e a discussão doutrinária em relação aos crimes de lesões corporais leves cometidos no âmbito familiar e abrangidos pela referida lei Maria da Penha, apresentando o correto posicionamento do Supremo Tribunal Federal quanto a inaplicabilidade da Lei 9.099/95, tendo em vista que já existe a Lei Maria da Penha que, com suas peculiaridades, tende a funcionar de forma mais efetiva a proteção e prevenção da violência contra a mulher.

Palavras-chave: Violência contra a mulher. Lei Maria da Penha. Ação Penal Pública Incondicionada.

ABSTRACT

In the present study, brings the conceptualization of domestic violence against women, in addition to analyzing the forms of violence listed in the Maria da Penha Law. Then discusses the different types of criminal action contained in our legal and addresses in particular the criminal type in which the crimes of bodily injury lightweight committed against women in the family. Faced with this prospect is made an analysis about the Law 9.099/95 and then the Law 11.340/06, since between both laws had antinomy, giving each time more strength differences and divisions of opinion on the matter. Finally it presents the evolution of the jurisprudence and doctrinal discussion in relation to the crimes of bodily lightweight committed within the family and covered by that Law Maria da Penha, presenting the correct positioning of the Federal Supreme Court regarding the inapplicability of the Law 9.099/95, having in view that already exists the Maria da Penha Law which, with its peculiarities, tends to function more effectively the protection and prevention of violence against women.

Key words: Violence against women. The Maria da Penha Law. Unconditional public criminal action.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
Inc.	Inciso
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 VIOLENCIA DOMÉSTICA: CONCEITO, HISTÓRICO E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA PREVISTAS NA LEI	10
1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONCEITO E HISTÓRICO	10
1.2 DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA PREVISTAS NA LEI.....	15
1.2.1 Violência Física.....	15
1.2.2 Violência Psicológica.....	16
1.2.3 Violência Sexual.....	17
1.2.4 Violência Patrimonial.....	18
1.2.5 Violência Moral.....	19
2 AÇÃO PENAL NOS CRIMES COM VIOLENCIA DOMÉSTICA	20
2.1 CRIAÇÃO E INTERPRETAÇÃO À RIGOR DA LEI 9.099/95	23
2.1.1 Das Lesões Corporais.....	24
2.2 CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2006, POPULARMENTE CONHECIDA COMO LEI MARIA DA PENHA.....	25
3 LESÃO CORPORAL LEVE CONTRA AS MULHERES NO ÂMBITO DOMICILIAR E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95	31
3.1 PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO APÓS O JULGAMENTO DA ADI Nº 4424	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

Desde a colonização que a figura feminina sempre tida como uma imagem de submissão, onde essa submissão se configurava via de regra, pelo simples aspecto de gênero.

A palavra violência vem do termo latino *vis*, que significa força. Assim, violência é o abuso da força, usar a violência contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade.

Este estudo fora produzido, com o intuito de abordar a definição de violência doméstica e as formas pelas quais ela é este tipo de violência é empregado em face das vítimas, tudo isto em total observância ao disposto na Lei Maria da Penha, não deixando de traçar, ainda que brevemente o contexto histórico e evolução da violência na qual a mulher encontra-se inserida.

Entretanto o objetivo basilar do presente estudo é avaliar os mecanismos presentes na referida lei, bem como observar a evolução doutrinária e jurisprudencial que envolvem o tema, especialmente no que tange aos crimes de lesões corporais leves sofridos pelas mulheres no âmbito domiciliar, e a posterior decisão do STF acerca do assunto, que veio para pacificar o entendimento dos Tribunais Regionais existentes em nosso país.

Para uma melhor compreensão acerca do assunto em discussão, necessário abranger em síntese apertada o que fora discorrido ao longo da pesquisa. Assim, destaca-se que a presente pesquisa fora limitada a três capítulos, entre os quais, no primeiro capítulo trata-se da conceituação e histórico da violência doméstica e familiar em face das mulheres no Brasil e no mundo, de modo que no mesmo capítulo, cuidou-se de abordar as formas de violência definidas na Lei 11.340/06, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, onde se traz a definição de cada uma delas.

No segundo capítulo buscou-se abordar os diferentes tipos de ações penais inseridos em nosso ordenamento jurídico, fazer considerações relevantes acerca das leis conflitantes, quais sejam: a Lei 9.099/95 e a lei 11.340/06. Ademais, cuidou-se de tratar acerca da natureza das lesões corporais, conceituando e quando necessário exemplificando as lesões corporais de natureza leve, grave, gravíssima,

seguida de morte e em âmbito domiciliar, como bem definido em Lei por meio do Código Penal Brasileiro.

Por seu turno, o terceiro e último capítulo cuidou de apresentar os entendimentos divergentes tanto na doutrina quanto na jurisprudência pertinentes ao tema ora estudado, posteriormente indicando o entendimento do STF que no julgamento da ADI trouxe pacificação acerca do conteúdo que por muito fora discutido.

Para a elaboração do presente estudo, utilizou-se a metodologia da pesquisa bibliográfica, a fim de aprofundar-se melhor no assunto pertinente, desta forma, a presente pesquisa bibliográfica fora desenvolvida através de material já elaborado, como livros, artigos científicos, impressos, que continham o mesmo objeto de estudo da presente pesquisa.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONCEITO, HISTÓRICO E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA PREVISTAS NA LEI.

A violência doméstica sempre esteve presente na sociedade, sendo considerada um problema social, desta forma, suas origens se desenham desde os primórdios da civilização, numa sociedade patriarcal. Advindo de um sistema culturalmente conservador e patriarcal, a submissão feminina constituía-se da ideia de superioridade dos homens, onde gradativamente foi se desconstruindo e perdendo força.

O impacto na sociedade como um todo, atinge diferentes níveis de classes sociais, especialmente as mulheres, que ao longo do tempo buscaram diminuir estas disparidades, com fortes movimentos feministas que objetivavam garantir seus direitos. Desta forma, encorajando a luta por uma sociedade mais justa e pela equidade entre homens e mulheres (BESSE, 1999).

Estas mudanças culturais e sociais promoveram grandes avanços, os quais podemos citar: o direito ao voto, reconhecimento como trabalhadoras, e quiçá o mais importante, o reconhecimento dos “Direitos Humanos das Mulheres”.

Estes direitos que até então não eram reconhecidos, por sua vez ganhou forma e força, resultando na promulgação da Lei nº 11.340\2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Nos dias atuais a violência contra a mulher ganhou maior visibilidade na sociedade e é considerada uma ofensa aos direitos humanos.

1.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: CONCEITO E HISTÓRICO

A palavra “violência” origina-se do latim *violentia*, que quer dizer agir com veemência e impetuosidade ou *violentus*, aquele que age pela força. De acordo com as normas jurídicas, o Dicionário Houaiss, define o vocábulo violência como o “constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, para obrigá-lo a submeter-se à vontade de outrem; isto é coação.”

Conforme, Saffioti (2015, p.18), refere-se a qualquer comportamento que vise a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja física, psíquica, sexual ou moral, por meio do uso da força, designa-se como violência. Portanto, pode-se dizer, que qualquer espécie de violência é uma transgressão dos direitos essenciais do ser humano.

Ao examinarmos o artigo 5º, caput, da Lei 11.340/2006, que traz uma definição do termo violência doméstica e familiar contra a mulher, como sendo qualquer ação ou omissão que traga morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, desde que baseada no âmbito da unidade doméstica ou familiar.

Citado conceito legal foi alvo de algumas críticas da doutrina, visto que se qualifica como uma norma mal redigida e de cunho aberta, admitindo assim as mais variadas formas de interpretação. Contudo, para se aproximar do conceito de violência doméstica e familiar é fundamental unir o art. 5º ao art. 7º da Lei 11.340/2006, intitulada como Lei Maria da Penha. Fundamentar-se somente no art. 5º não é suficiente, do mesmo modo que basear-se tão somente no art. 7º, não se tem o conceito legal acurado de violência contra a mulher.

Desta forma, em consonância com MISAKA (2007, p. 85):

De qualquer modo, para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Deter-se somente no art. 5º é insuficiente, pois são vagas as expressões: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”; “âmbito de unidade doméstica”; “âmbito familiar” e “relação íntima de afeto”. De outro lado, apenas do art. 7º também não se retira o conceito legal de violência contra mulher. A solução é interpretar os arts. 5º e 7º conjuntamente e então extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra mulher.

Como bem preceitua DIAS, (2007), a violência doméstica é qualquer dos atos enumerados no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) perpetrada contra mulher em virtude de elo de natureza familiar ou afetiva.

Cabe salientar ainda, que é imprescindível que a ação ou omissão prevista na Lei tenha acontecido na unidade doméstica ou familiar de qualquer relação íntima de afeto, sendo desnecessário a convivência, bastando apenas e tão somente que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida.

Em conformidade com o que preceitua HERMANN (2008):

Fica claro que a lei tem por escopo proteger a mulher contra os atos abusivos decorrentes de preconceito ou discriminação resultante de sua condição feminina, não importando se o agressor é homem ou outra mulher. (HERMANN, 2008, p.101)

No entendimento de CAVALCANTI (2005), a violência doméstica de gênero pode ser compreendida como:

Violência, em seu significado mais frequente, quer dizer uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano. (CAVALCANTI, 2005, p.10)

Ademais, para Cavalcanti (2005, p. 11), violência doméstica ou intrafamiliar, pode ser compreendida como “aquela praticada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima, podendo ser esta homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto.”.

Simplesmente pela sua condição de gênero, a mulher tem sofrido graves violações em seus direitos mais básicos, como por exemplo: o direito à vida, à liberdade e a disposição de seu corpo, desde os primórdios. Essa concepção de natureza totalmente religiosa, provavelmente tenha sido responsável por disseminar a violência no ambiente familiar e na sociedade, pois a forma que foram educados as garotas e os garotos, fazia surgir uma gigantesca diferença, imposta pela crença de que os homens são superiores às mulheres e também pela religião. DIAS (2007).

Na civilização da Grécia Antiga as mulheres não dispunham de direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento particular (Gineceu), enquanto aos homens, estes e muitos outros direitos eram permitidos PINAFI (2007).

Já no Império Romano as mulheres não eram vistas como cidadãos e não podiam desempenhar funções públicas, a exclusão jurídica, política e social

posicionavam a mulher no mesmo nível evolutivo que as crianças e os escravos, elas tinham a função de serem progenitoras PINAFI (2007).

Com a formação da cultura judaico-cristã tal situação quase não se modificou, o Cristianismo delineou a figura da mulher como ser pecador e culpado pelo desterro dos homens do paraíso, devendo por isso seguir a trindade da obediência, da passividade e da submissão aos homens, como formas de obter sua salvação. Dessa maneira a religião judaico-cristã foi traçando as condutas e a natureza das mulheres e inculcando uma consciência de culpa que permitiu a manutenção da relação de subserviência e dependência PINAFI (2007).

Observa-se que o grande obstáculo da discriminação contra as mulheres, subjugando e tratando-as como objeto de posse particular dos pais e em seguida dos cônjuges, surgiu com uma cultura milenar.

À medida que as crianças crescem, os contrastes vão se tornando cada vez mais visíveis o que ajuda a estimular o sentimento de superioridade masculino, fazendo com que a ofensa e a violência, em suas diversas linhas, sejam vistas naturais. Onde as mesmas, eram mantidas escondidas sob o véu da particularidade do que é inviolável das relações de foro particular íntimo.

Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada. Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referenciadas pelo estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico. (DIAS, 2010, Págs.: 18 e 19).

A visão naturalista determinou uma inserção social diferente para ambos os sexos, aos homens cabiam atividades nobres como a filosofia, a política e as artes; enquanto às mulheres deviam se dedicar ao cuidado da prole, bem como tudo aquilo que diretamente estivesse ligado à subsistência do homem, como: a fiação, a

tecelagem e a alimentação PINAFI (2007). Um exemplo desta posição paradigmática pode ser observado em Rousseau (1817):

A rigidez dos deveres relativos dos dois sexos não é e nem pode ser a mesma. Quando a mulher se queixa a respeito da injusta desigualdade que o homem impõe, não tem razão; essa desigualdade não é uma instituição humana ou, pelo menos, obra do preconceito, e sim da razão; cabe a quem a natureza encarregou do cuidado com os filhos a responsabilidade disso perante o outro. (ROUSSEAU apud EGGERT, 2003, p. 03)

Tal linha interpretativa começou a modificar neste mesmo período, a partir da Revolução Francesa, na qual, as mulheres participaram ativamente do processo revolucionário ao lado dos homens por confiarem que os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade seriam expandidos a sua categoria. Ao verificar que os êxitos políticos não se expandiriam ao seu sexo, algumas mulheres se organizaram para reivindicar seus direitos não contemplados PINAFI (2007).

Uma delas foi Olympe de Gouges, que publicou em 1791, um texto intitulado Os Direitos da Mulher e da Cidadã no qual indaga:

Diga-me, quem te deu o direito soberano de oprimir o meu sexo? [...] Ele quer comandar como déspota sobre um sexo que recebeu todas as faculdades intelectuais. [...] Esta Revolução só se realizará quando todas as mulheres tiverem consciência do seu destino deplorável e dos direitos que elas perderam na sociedade. (ALVES, & PITANGUY, 1985, p. 33-34)

No século XIX a consolidação do sistema capitalista, ocasionou intensas transformações na sociedade em geral, sobretudo o modo de produção, que atingiu o trabalho feminino levando um amplo contingente de mulheres às fábricas. No contexto público, contrapõem a visão de que são inferiores aos homens e se articulam para provar que podem fazer as mesmas coisas que eles, iniciando assim, a trajetória do movimento feminista PINAFI (2007).

Grosso modo, pode-se dizer que ele corresponde à preocupação de eliminar as discriminações sociais, econômicas, políticas e culturais de que a mulher é vítima. Não seria equivocado afirmar que feminismo é um conjunto de noções que define a relação entre os sexos como uma relação de assimetria, construída social e culturalmente, e na qual o feminismo é o lugar e o atributo da inferioridade. (GREGORI, 1993, p. 15)

Ao interrogar a construção social da diferença entre os sexos e as áreas de articulação de poder, as feministas inventaram o conceito de gênero, abrindo assim, caminhos para se verificar o binômio dominação-exploração construído ao longo da história.

Ao longo dos tempos, as mulheres têm evoluído muito, na busca por direitos e na conquista dos mesmos. Todavia a sociedade brasileira ainda é muito tolerante no que diz respeito aos crimes cometidos contra a mulher, provocando assim um clima de ausência de punição. Em seguida, serão verificadas as formas de violência previstas na lei.

1.2 DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIAS PREVISTAS NA LEI

Consoante o que preceitua o artigo 7º da Lei Maria da Penha, são várias as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, tais como: a violência física, que pode ser entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade física ou a saúde corporal; a violência psicológica, configura-se por ser qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima; a violência sexual, sendo entendida como “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; a violência patrimonial, que seja qualquer limitação quanto ao uso de seus objetos; e a violência moral, que consiste na calúnia, difamação ou injúria.

Contudo, o rol estabelecido no art. 7.º não é cansativo, ou seja, visa exemplificar as formas ou manifestações da violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha.

1.2.1 Violência física

A violência física, segundo o artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 é “entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.” É a agressão mais frequente, a que o sujeito passivo venha a sofrer é aquela representada pelo uso de força física que agrida seu o corpo ou a sua saúde, mesmo que, eventualmente, não deixe marcas.

Ainda, leciona CAVALCANTE (2010):

Como violência física entende-se qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal. Como modalidade criminosa, podemos relacionar vários delitos como por exemplo: a contravenção de vias de fato, o delito de lesão corporal, em suas formas leve, grave ou gravíssima, e os crimes contra a vida, homicídio, aborto, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (arts. 129, § 9º. e § 10, 121, 125, 122 do CP). (CAVALCANTE, 2010, p.202)

Diz-se que as formas mais comuns de violência física são as que consistem em socos, tapas, pontapés, empurrões e queimaduras. Referenciadas condutas são todas dolosa, pois destinam-se exatamente a ofender a integridade ou a saúde da mulher. Além disto, compete mencionar que a lesão culposa também configura violência física, uma vez que a lei não fez qualquer distinção sobre a intenção do sujeito ativo, ora praticante da agressão.

1.2.2 Violência psicológica

A violência psicológica, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006 é:

entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Também denominada como agressão emocional, haja vista que a mesma às vezes é igual ou mais prejudicial que a física, sendo caracterizada pela humilhação, discriminação, desrespeito exagerados e rejeição. Refere-se a um tipo de agressão que não deixa marcas corporais perceptível, no entanto emocionalmente causa cicatrizes profundas que vão fazer parte de toda a vida.

Conforme Leda Maria Hermann (2008, p. 109)

A violência psicológica, enfocada no inciso II do artigo 7º, consiste basicamente em condutas – omissivas ou comissivas – que

provoquem danos ao equilíbrio psicoemocional da mulher vítima, privando-a de auto estima e autodeterminação.

Neste tipo de violência, o agressor cessa o direito de liberdade da vítima por meio de intimidação, manipulação, ameaças, humilhação, perseguições dentre outros. A violência psicológica, acarreta sérios danos as vítimas, uma vez que as mesmas têm sua autoestima restringida, o que faz com que elas se sintam inferiores as demais pessoas, e em alguns casos pode levar até a autodestruição.

1.2.3 Violência sexual

A legislação ainda traz a definição de violência sexual, no artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/2006 sendo:

entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; (BRASIL, 2006)

Essa forma de violência contra a mulher, compreende qualquer conduta que não tenha seu consentimento, com uso de força, ou qualquer outro método que anule ou reduza a vontade pessoal, como por exemplo, presenciar algum tipo de envolvimento sexual, ou forçá-la a prática de atos sexuais que lhe desagradem e até mesmo obrigá-la a se envolver numa relação sexual por comércio ou por pressão.

Sob a ótica da Lei, que traz em seu cerne os termos: constranger, induzir, impedir, forçar ou anular as práticas de atos sexuais, os quais estão estabelecidas como condutas comissivas e associadas aos métodos que visam atuar sobre o desejo sexual da vítima.

Desta forma, no tocante ao exercício sexual fica evidente que a opção é do casal, unicamente vale aquilo que ambos desejem e que estejam confortáveis. E no que se refere à procriação, é também de competência dos dois definir a ocasião favorável, sendo o esposo ou parceiro impossibilitado de tentar incapacitar o poder de reprodutivo da mulher.

1.2.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial, de acordo com o que enuncia o artigo 7º, inciso IV, da Lei em comento é:

entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades. (BRASIL, 2006)

Esse tipo de violência ocorre para que as mulheres passem a não ter controle sobre seu patrimônio e fiquem cada vez mais dependente do companheiro, sendo assim submissas a eles, aceitando qualquer tipo de relacionamento e convívio. Ela está presente na vida de muitas mulheres, contudo ainda é pouco conhecida pela maioria das vítimas. Esta ausência de conhecimento decorre do fato de que muitas delas não sabem que a retenção, a subtração e a destruição parcial ou total de seus objetos pessoais, é crime contra a sua honra. Para DIAS (2008), a Lei Maria da Penha:

[...] reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furto. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação. (DIAS, 2008, p. 52 e 53)

Estão contidos na Lei Maria da Penha não somente os bens e objetos relevantes financeiramente, como valores econômicos, bem como os de importância pessoal afetiva e documentos. Em regra, o agressor pratica essa violência quando percebe que a vítima tem o propósito de terminar o relacionamento e por vingança ou ameaça pratica esses atos que reduzem a liberdade da vítima, fazendo com que a mesma não prossiga em muitos casos, de sua intenção inicial.

1.2.5 Violência moral

Entende-se por violência moral, conforme o artigo 7º, inciso V, da Lei nº 11340/2006, como qualquer conduta que configure calúnia (art. 138, *caput*, CP), difamação (art. 139, *caput*, CP) ou injúria (art. 140, *caput*, CP).

Referidos crimes integram o capítulo do Código Penal, o qual remete a proteção da honra do agredido. Todavia, estes crimes se atentados contra a mulher e decorrem de vínculo de natureza afetiva ou familiar, sendo caracterizado violência moral que encontra respaldo na Lei Maria da Penha, pois são reconhecidos como violência doméstica, impondo a agravante prevista no art. 61, II, *f*, CP.

Difamação, nos termos do art. 139 do Código Penal é um crime contra a honra no qual consiste em atribuir a alguém, fato que ofenda sua reputação. Não se confundindo, no entanto com a calúnia, visto que esta última consiste numa acusação injusta de fato que seja tipificado como crime. Desta forma, a difamação poderá ser configurada, por exemplo, se alguém acusá-la de tê-la visto com um amante.

A injúria por sua vez, é um crime contra a honra que consiste em ofender a dignidade ou o decoro de alguém. Conduta esta que ofende a moral, que abate o ânimo da pessoa ofendida, empregando termos de baixo calão como: “vadia”, “imbecil”, “burra”, entre tantas outras infinitas expressões que podem ser empregadas de modo a diminuir a mulher.

Portanto, há lei específica que visa proteger os direitos da mulher e prevenir qualquer conduta abusiva deste direito, na qual estão tipificadas as formas de violência. Como se pode observar pelo exposto supra, a Lei Maria da Penha elenca quais as formas de violências a serem combatidas, abrangidas pela mesma.

2 AÇÃO PENAL NOS CRIMES DE VIOLENCIA DOMÉSTICA

Antes de discorrer mais detalhadamente sobre tema central da presente pesquisa, qual seja: o tipo penal que engloba os crimes de lesão corporal leve contra a mulher no âmbito doméstico, necessário se faz discorrer de um modo geral, acerca dos tipos de ações penais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, além de analisar especificamente as ações penais inseridas na Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

A ação penal é um direito autônomo, subjetivo e abstrato de invocar a tutela jurisdicional estatal, em outras palavras, é o direito de pleitear em juízo a reparação de um direito violado.

A ação penal contém disposição no Título VII da Parte Geral do Código Penal e no Título III do Livro I do Código de Processo Penal, esta ação pode ser pública, que se subdivide em: ação penal pública incondicionada e ação penal pública condicionada, esta última a qual ainda se fraciona em outras duas subespécies de: a) ação penal pública condicionada à representação e, b) ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça.

Já a ação penal pública incondicionada é aquela à qual será promovida pelo Ministério Público, de modo que este atuará de ofício, ou seja, independente de qualquer manifestação de vontade do ofendido. Ainda em se tratando da ação penal pública incondicionada, em infrações penais dessa modalidade, quando da instauração de inquérito promovida por Autoridade Policial, este também agirá de ofício.

Via de regra, as infrações são de ação penal pública e é incondicionada, de modo que, quando a ação for pública condicionada ou privada, tal previsão restará de forma expressa na parte Especial do Código Penal vigente ou em legislação respectiva, nas palavras de ESPÍNOLA FILHO (2000):

A regra geral é a da competência do Ministério Público para, oferecendo denúncia, movimentar a ação criminal que apurará se é de aplicar-se pena ao infrator da lei penal. [...] Há mesmo sistemas legislativos, de que o francês se apresenta como o tipo clássico, nos quais impera o princípio de competir, somente, à justiça pública a

promoção da ação para aplicação das penas; ao ofendido só se reconhece a ação civil, para reparação do dano. [...] Não seguiu o Código Penal vigente a orientação do de 1890, cujo art. 407, § 2o , enumerara as exceções ao princípio geral da ação penal 'por denúncia do Ministério Público, em todos os crimes e contravenções'; exceções essas modificadas, com ampliações, em geral, pela legislação esparsa posterior, como documenta o art. 407, § 3o , da Consolidação das Leis Penais, organizada por Vicente Piragibe. Em relação a cada crime, cuja perseguição não pode ser feita, quando existente, em ação iniciada por denúncia, ou quando a denúncia fica subordinada a condições e formalidades, é que o estatuto de 1940 focaliza a proibição ou a exigência especial". (ESPÍNOLA FILHO, 2000, p. 372-375).

Em se tratando de ação penal pública condicionada o Ministério Público e a autoridade policial somente poderão oferecer denúncia caso haja procedibilidade, que é uma condição ou limite, que se dará em duas possibilidades, sendo elas: a representação do ofendido, ou com a requisição do Ministro da Justiça, em que pese ficar condicionada, a iniciativa de interpor a ação penal continuará sendo de titularidade do Ministério Público, não podendo o Ministro da Justiça ou o ofendido apresentarem a denúncia. Nas palavras de ZAFFARONI e PIERANGELI (2002) "representa apenas e tão-somente uma condição de procedibilidade, representando uma *delatio criminis* postulatória, pois, com ela, não só se faz a comunicação da prática de um crime e de sua autoria, mas também se reclama que se instaure a *persecutio criminis*".

As ações penais privadas se subdividem nas seguintes espécies: a) Ação Penal privada Propriamente Dita, com previsão no art. 100, § 4º do Código Penal - (sendo esta a regra geral), a qual acontece, exemplificativamente, nos crimes contra a honra, podendo o interessado oferecer a queixa crime no prazo de 06 meses, contados da data em que tomou conhecimento da autoria; b) Ação Privada personalíssima com previsão no art. 107, I, do Código Penal – onde somente o ofendido pode oferecer a queixa, de modo que, em caso de morte deste, ocorrerá a extinção da punibilidade; c) ação penal subsidiária da pública, na qual, se o Promotor perder o prazo para oferecimento da queixa crime, o ofendido poderá oferecer a denúncia no prazo de 6 meses, contados da inércia do Promotor.

As infrações em ação penal privada são aquelas onde o Ministério Público, excepcionalmente não é detentor da titularidade da referida ação penal, titularidade

esta pertencente ao ofendido, que deverá manifestar-se através de seu patrono por meio de Queixa-Crime.

Nas ações penais privadas quem define o caráter privado da ação é a própria lei, de maneira expressa na Lei Penal ou em códigos apartados, alguns exemplos que se pode citar são os crimes contra a honra, crimes de dano simples (de menor potencial ofensivo), entre outros definidos em lei.

A Lei “Maria da Penha”, como popularmente conhecida, embora siga a lei de processo penal, acerca da ação penal, assim como outras disposições contidas, possui suas peculiaridades, especialmente no tocante aos crimes de lesões corporais leves.

Por longos anos, grandes discussões teciam acerca de duas distintas posições doutrinárias e jurisprudenciais, de um lado defendendo que as ações penais sejam condicionadas a representação e, de outro lado o entendimento firmado no sentido completamente oposto, defendendo que tais ações deversem ser incondicionadas.

Na ação penal pública condicionada a vítima deverá ajuizar a ação, respeitando sua vontade, onde poderá ser representada pelo Ministério Público. Como afirma Rosa e Souza (2013, p.6), “para o exercício da ação condicionada, depende-se de uma condição: representação, podendo ser a manifestação de vontade do ofendido ou de seu representante legal, requerendo ao Ministério Público a instauração da denúncia”.

Ao longo do tempo o crime de lesões corporais tem sido processado por meio de ação penal pública incondicionada, independentemente da gravidade dos ferimentos. Porém, com a edição da Lei 9099/95, a ação penal nos casos de lesões leves e culposas passou a ser pública condicionada a representação, de acordo com o disposto no artigo 88 do referido diploma. (CABETTE, 2012, P.1)

Ocorre que esta discussão fora superada nos termos da ADI nº 4424, que será abordada em momento oportuno.

A Lei Maria da Penha trouxe à tona ferramentas bem mais peculiares que as normas gerais do direito penal, a fim de assegurar uma maior proteção e participação da vítima, garantindo, dentre outras, a assistência jurídica pública,

procurando também resguardar os interesses das vítimas por meio de medidas protetivas, a previsão para a criação de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar, com competência para executar causas cíveis e criminais, entre tantas outras peculiaridades.

2.1 CRIAÇÃO E INTERPRETAÇÃO À RIGOR DA LEI 9.099/95

A Constituição da República Federativa do Brasil, vigente desde 1988, estabelece em seu artigo 98, inciso I, que a União, o Distrito Federal e Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliar, julgar e executar as infrações penais de menor potencial ofensivo e as causas cíveis de menor complexidade, por meio de procedimento oral e sumaríssimo, permitidos, nas situações previstas em lei, a transação e julgamento de recursos por turmas compostas por juízes de primeiro grau.

A fim de regulamentar essa disposição constitucional, foi promulgada a Lei nº 9.099 de 1995, a qual veio a definir a infração de menor potencial ofensivo e instaurou as regras para a transação penal e de procedimento sumaríssimo. Tendo esta lei também o objetivo de desburocratizar os juizados especiais, através de um processo menos formal e mais célere e eficiente, possibilitando uma maior acessibilidade para a sociedade em relação aos meios alternativos de solução dos conflitos, viabilizando principalmente, a conciliação.

Pode-se dizer que esta lei revolucionou o sistema processual-penal brasileiro, a partir de então tendo possibilitado aos litigantes uma resposta imediata em relação a penalidade aplicada ao ofensor, prevendo inclusive penas alternativas, que não a pena privativa de liberdade. Dentre as inúmeras vantagens da criação dos juizados especiais, destaca-se ainda a diminuição da sobrecarga nas demandas das varas criminais.

A partir da vigência da referida lei, passou-se a exigir a representação para os crimes de lesão corporal leve e culposa

2.1.1 Das Lesões Corporais

Conforme mencionado anteriormente, a Lei 9.099 de 1995 passou a exigir a representação do ofendido nos crimes de lesão corporal de natureza leve e culposa. Diante disto, importante tecer comentários acerca das lesões corporais previstas no artigo 129 do Código Penal brasileiro.

O artigo 129 do Código Penal cominado com denominação doutrinária prevê a existência de: I- lesão corporal leve; II- lesão corporal grave; III- lesão corporal gravíssima; IV- lesão corporal seguida de morte; e V- violência doméstica, as quais serão, pormenorizadamente, abordadas em seguida.

- **Lesão corporal leve:** conforme disciplina MIRABETE e FABBRINI (2014), “o conceito de lesão leve é dado por exclusão”, de modo que, se as lesões não causarem nenhum dos resultados descritos nos crimes de lesões graves, gravíssimos ou seguidos de morte, certamente se estará diante de uma lesão leve, como se vê, trata-se de um conceito bastante amplo, podemos se encaixar em inúmeras situações. A pena nesse tipo de caso é de três meses a um ano.
- **Lesão corporal grave:** a lei descreve como crimes de natureza grave, aquelas que resultam em incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, incapacidade esta que não se restringe à incapacidade laboral; quando resulta em perigo de vida da vítima; debilidade permanente de membro, sentido ou função e aceleração de parto. O que comina em pena de reclusão de um a cinco anos. Aqui, destaca-se de acordo com a doutrina e jurisprudência que a imprevisibilidade do resultado ou o caso fortuito, afastam a configuração de lesão corporal grave, configurando-a como lesão simples.
- **Lesão corporal gravíssima:** em que pese o dispositivo legal não trazer expressamente esta denominação, a doutrina tratou de assim defini-la, haja vista que se trata de crimes de mesma natureza, porém que resultam em lesões ainda mais graves e que conseqüentemente agravam ainda mais a pena (REIS, 2016). Por exemplo, se resultam em incapacidade permanente para o labor; enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido

ou função; aborto ou deformidade permanente, sendo estas últimas, por exemplo, cicatrizes ou amputações de membro ou parte dele. Estes resultados mais gravosos aumentam a pena para, de dois a oito anos de reclusão.

- **Lesão corporal seguida de morte:** conhecido também como homicídio preterdoloso ou preterintencional, como o próprio nome já remete, este se dá quando das lesões causadas, ocasionam a morte da vítima, porém, só restará tipificado este tipo de crime, se restar evidenciado que o agente não quis o resultado, nem assumiu seu risco, se restar provado que este, de fato, só queria causar lesões na vítima. A pena neste tipo de caso varia de quatro a doze anos de reclusão.
- **Violência Doméstica:** Nos termos da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica qualquer forma de violência contra a mulher, por ação ou omissão, baseada no gênero e praticada no seio familiar, sendo esta temática, melhor abordada mais adiante.

O autor BITENCOURT (2012) assim conceitua a lesão corporal:

Lesão corporal consiste em todo e qualquer dano produzido por alguém, sem animus necandi, à integridade física ou à saúde de outrem. Ela abrange qualquer ofensa à normalidade funcional do organismo humano tanto do ponto de vista anatômico quanto do fisiológico ou psíquico. Na verdade, é impossível uma perturbação mental sem um dano à saúde, ou um dano à saúde sem uma ofensa corpórea. O objeto da proteção legal é a integridade física e a saúde do ser humano. (BITENCOURT, 2012)

Feitas estas considerações acerca das lesões corporais, passa-se a abordar os aspectos gerais acerca da Lei Maria da Penha, e posteriormente, as especificidades que envolvem os crimes de lesão corporal leve no âmbito domiciliar.

2.2 CRIAÇÃO DA LEI 11.340/2006, POPULARMENTE CONHECIDA COMO LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica e familiar é um problema social que possui origens desde muito antigamente. Nas sociedades primitivas a diferenciação de gênero era tida como normal e aceitável, de modo que justificava a subordinação da mulher ao homem, situação esta que certamente não pode nem deve ser tolerada nos dias atuais.

A sociedade de um modo geral, principalmente as mulheres, vem buscando ao longo do tempo amenizar, ou quem sabe findar de uma vez por todas estas diferenças, tudo isto através de movimentos e conscientizações que visam garantir seus direitos.

A Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha – nome dado em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que durante vinte anos de sua vida lutou incansavelmente para ver o seu então esposo preso, em razão do tiro de espingarda que este lhe desferiu enquanto ela dormia, atingindo sua coluna, ocasionando-lhe a paraplegia –, visando uma maior proteção às mulheres, criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, através de medidas específicas e peculiares.

Em casos deste tipo, as vítimas passaram a contar com uma legislação específica, não somente no aspecto repressivo, mas, especialmente, preventivo e assistencial, com caráter protetivo de urgência, dada a sua extrema necessidade.

A violência doméstica contra a mulher, conforme já explanado, é toda agressão física, psicológica, sexual ou moral dentro do âmbito doméstico. Nesse sentido:

A Lei Maria da Penha “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. (PACHECO E BRITO, 2018, P.1)

Portanto, a Lei Maria Penha é medida que visa coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, de forma cada vez mais eficaz, dificultando ainda mais

as chances de impunidade, conforme demonstra a Jurisprudência colacionada abaixo:

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - DELITO COMETIDO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA - CUSTAS - ISENÇÃO. 1. Tratando-se o Princípio da Insignificância de recurso interpretativo à margem da lei, já que não encontra assento no Direito Penal Brasileiro, sua aplicação por parte do Poder Judiciário, para fins de afastamento da tipicidade material, implica em ofensa aos princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos poderes, confrontando-se, inclusive, com os principais objetivos da Lei Maria da Penha. 2. Sendo o crime de lesão corporal cometido com emprego de violência, é incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, por expressa vedação do art. 44, I, do CP. 3. Estando o réu assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais durante o processo, deve ser dispensado das custas processuais, ex vi do artigo 10, inciso II, da Lei Estadual 14.939/03. V.V. O pagamento das custas processuais é um dos efeitos da condenação penal, consoante art. 804, do Código de Processo Penal. Conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação da isenção deve ser reservada ao Juízo da Execução, diante da possibilidade de alteração após a condenação. *TJ-MG - Apelação Criminal APR 10301120055274001 MG (TJ-MG)* Data de publicação: 29/06/2015.

Diante do que fora supra explanado, sem sombra de dúvidas, com o advento da Lei Maria da Penha, tivemos um marco histórico e a garantia de uma lei efetiva e principalmente eficaz em defesa das mulheres.

2.2.1 Conceituação de violência doméstica, unidade doméstica e família, nos termos da Lei 11.340/2006

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da lei em comento, define-se a violência doméstica e familiar face a mulher como sendo toda e qualquer espécie de agressão, seja por ação ou omissão, proferida contra a mulher em determinado ambiente, seja ele doméstico, familiar ou de intimidade, fundada no gênero feminino, a qual lhe cause morte, lesão, sofrimento, físico, psíquico ou sexual, além de dano moral ou material. Neste contexto, disciplina CAVALCANTE (2010):

O art. 5º. apresenta, pela primeira vez no Brasil, uma conceituação jurídica para o problema da violência doméstica e familiar, tendo em

vista que anteriormente à Lei Maria da Penha, apenas a sociologia, a antropologia e a psicologia tinham conceitos e denominações específicas para este grave problema social. A Lei Maria da Penha foi bastante corajosa ao apresentar esta conceituação, posto que ampliou, sobremaneira o conceito desta forma de violência dos direitos humanos das mulheres. Agora, qualquer ação ou conduta que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial (inovações da lei) pode ser considerada violência doméstica, desde que seja praticada no âmbito das relações domésticas ou familiares. (CAVALCANTE, 2010, p. 198-199)

Reforça-se ainda que, para que haja amparo na lei em comento, se faz obrigatório que a ação ou omissão prevista em Lei tenha ocorrido na unidade doméstica ou familiar de qualquer relação íntima de afeto, sendo prescindível a coabitação, bastando tão-somente que o ofensor conviva ou tenha convivido com a vítima.

Neste sentido, unidade doméstica, nos termos do artigo 5º da lei Maria da Penha, abrange o espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Deste modo, o conceito de unidade doméstica deve ser compreendido e interpretado como sendo o local onde a conduta fora praticada em decorrência da conformidade da qual a vítima esteja inserida. Nesse sentido, é possível afirmar que as empregadas domésticas, também podem estar inseridas neste conceito, a depender do caso concreto, por exemplo, de modo que seja ela considerada por todos e por ela mesma como um membro da família onde labora.

Já com relação a definição de família, o legislador cuidou em atentar-se inclusive aos novos formatos de vínculo afetivo constituídos, não prendendo-se ao termo ainda encontrado no Código Civil vigente de “homem e mulher”, mas compreendendo os laços afetivos formados por “indivíduos”.

Decerto que não se pode deixar de compreender que a noção de família definida pela Lei 11.340/06 aborda todas as disposições de convívio que envolvem uma relação íntima de afeto.

A definição de família ganhou uma nova roupagem, que se nota pela existência de vínculo de afetividade. Assim, descreve-se como sendo família, a

relação que possui como núcleo principal o afeto em que se busca a própria felicidade. Atualmente este modelo caracteriza-se pela atuação participativa e igualitária dos membros que integram a família. Não mais existindo o modelo patriarcal e hierarquizado de família.

Em que pese a lei disciplinar sobre as violências empregadas no seio familiar e domiciliar, conforme já explanado, o mero fato de haver ou ter havido um vínculo afetivo, ainda que sem a divisão de mesmo teto, este tipo de relação não afasta o amparo legal da Lei Maria da Penha, sendo aplicada, nestes casos, por analogia, como nas relações, de namoro, noivado, entre outros, conforme se extrai de entendimento emanado do STJ, *in verbis*:

CONFLITO NE ATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI Nº 11.340/2006. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL.

1. Caracteriza violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.

2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, caracteriza violência doméstica.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos nos. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha, ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos, a agressão não decorria do namoro.

4. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação para a tutelado gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG.(Processo CC 96532 / MG CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0127004-8; Relator(a):Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145); Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 05/12/2008; Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2008).

Pois bem, nesta senda, para que reste configurada a violência doméstica ou familiar, será imprescindível o nexa entre a agressão sofrida pela vítima e a relação de intimidade/afetividade entre a vítima e o agressor.

Tendo em vista que, indiscutivelmente, a Lei Maria da Penha fora criada para combater e prevenir os casos decorrentes de violência doméstica e familiar, logo quando do surgimento da referida lei, sua aplicação passou a ser discutida e fortemente dividida por duas correntes completamente contrárias acerca da eventual possibilidade de aplicabilidade do procedimento descrito na Lei nº 9.099/95, o que será visto adiante.

3 A LESÃO CORPORAL LEVE CONTRA AS MULHERES NO ÂMBITO DOMICILIAR E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DA APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95

Com o advento da Lei 11.340 de 2006, esta trouxe dispositivos expressos que impedem a aplicabilidade da Lei 9.099/95 nos crimes cometidos no âmbito familiar, causando assim grande divisão doutrinária e jurisprudencial.

Em seu artigo 17, a Lei nº 11.340/2006, disciplina que “é vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”.

Enquanto o artigo 41 da mesma lei assenta expressamente que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”. Ou seja, nos termos da Lei Maria da Penha, configurado caso de violência familiar ou doméstica em face da mulher, qualquer que seja o crime e sua penalidade, é incabível a composição civil extintiva de punibilidade, transação penal ou suspensão condicional do processo.

A lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Lei nº 9.099/95, em seu artigo 88, por sua vez determina: “Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.”.

Diante disto, observa-se a existência de uma antinomia de leis Federais, que conseqüentemente acaba gerando divisão doutrinária e jurisprudencial. De um lado, entendendo-se pela necessidade de representação da vítima nos crimes de lesão corporal leve, amparados na Lei. 9.099/95 e, de outro lado o entendimento de ser desnecessária a representação da vítima nos crimes de lesão corporal leve, em atenção exclusiva à Lei Maria da Penha, transformando, deste modo, o tipo de ação penal em pública incondicionada.

Aos defensores da ação penal condicionada à representação, ainda que com a qualificadora do §9º do art. 129, do Código Penal Brasileiro, a representação

permanecia exigível nos crimes de lesões corporais, tendo em vista que, apesar de ser também uma medida despenalizadora, ela concorre em favor da vítima, cabendo-lhe o poder de decidir acerca da instauração do processo contra o acusado ou a sua inércia ante a situação.

A ação penal pública condicionada à representação, para ser intentada, faz-se imprescindível a permissão da vítima ou de seu representante legal. Como forma de evitar ofensa à própria vítima em relação a sua intimidade. O legislador optou por condicioná-la à representação, de modo que essa manifestação de vontade da vítima expressa uma intenção de autorizar a implementação da ação em juízo.

Em relação aos crimes de lesão corporal leve contra a mulher, por muito se discutiu a possibilidade de aplicação da lei 9.099/95, havendo divergência jurisprudencial nos mais variados Tribunais do país, em princípio entendendo-se pela inaplicabilidade da lei 9.099/95 nos crimes de lesão corporal leve, conforme se extrai da jurisprudência abaixo colacionada, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL SIMPLES OU CULPOSA PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ORDEM DENEGADA. 1. A família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado; a assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Inteligência do artigo 226 da Constituição da República). 2. As famílias que se erigem em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros, os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadiamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato. 3. Somente o procedimento da Lei 9.099/1995 exige representação da vítima no crime de lesão corporal leve e culposa para a propositura da ação penal. 4. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9.099/1995. (Artigo 41 da Lei 11.340/2006). 5. A lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico é qualificada por força do artigo 129, § 9º do Código Penal e se disciplina segundo as diretrizes desse Estatuto Legal, sendo a ação penal pública incondicionada. 6. A nova redação do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, feita pelo artigo 44 da Lei 11.340/2006, impondo pena máxima de três anos a lesão corporal qualificada, praticada no âmbito familiar, proíbe a utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando por mais um motivo, a exigência de

representação da vítima. 7. Ordem denegada". ("Habeas Corpus" n.º 96.992, 6ª Tuma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 12 de agosto de 2008).

No ano seguinte ao da decisão supra colacionada, fora proferida decisão em sentido oposto, tendo como entendimento que este tipo de crime é de ação penal condicionada, nos termos que seguem:

A Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, concedeu a ordem de habeas corpus, mudando o entendimento quanto à representação prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006. Considerou que, se a vítima só pode retratar-se da representação perante o juiz, a ação penal é condicionada. (GRIFO NOSSO) Ademais, a dispensa de representação significa que a ação penal teria prosseguimento e impediria a reconciliação de muitos casais." (HC 113.608-MG, Rel. originário Min. Og Fernandes, Rel. para acórdão Min. Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ-SP, julgado em 5/3/2009).

Já no ano de 2010, o Tribunal de Justiça de Rondônia exarou decisão novamente entendendo se tratar o referido crime como sendo de ação penal pública incondicionada:

Habeas corpus. Retratação da vítima na audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei 11.340/06. Ausência de condição de procedibilidade da ação penal. Trancamento da ação penal. Inviabilidade. O art. 41 da Lei 11.340/2006 afastou, de modo categórico, a incidência da Lei. n. 9.099/95. Por isso, nos casos de lesão corporal com violência doméstica, a ação penal será pública incondicionada, consoante previsto no próprio Código Penal, sendo irrelevante a retratação da ofendida na audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006. O trancamento da ação penal pela via mandamental justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos. 1611.3404111.3409.099 Código Penal 1611.340 (20050120070022076 RO 200.501.2007.002207-6, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 16/09/2010)

Em igual sentido, manifestaram o entendimento de outros tribunais, como se extrai da ementa do acórdão proferido em Santa Catarina:

PROCESSUAL PENAL. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS CONTRA MULHER NO ÂMBITO FAMILIAR (ART. 129, § 9º, DO CP). ALEGADA 39 NULIDADE POR ILEGITIMIDADE DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTENTAR A AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA.

DELITO DE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA, QUE DISPENSA A MANIFESTAÇÃO DA OFENDIDA. PRELIMINAR AFASTADA. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS LEVES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DÚVIDAS SOBRE A AUTORIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA VAGAS E IMPRECISAS SOBRE A EFETIVA OCORRÊNCIA DA AGRESSÃO FÍSICA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. EXEGESE DO ART. 386, VII, DO CPP. RECURSO PROVIDO.129§ 9ºCP386VIICPP (549808 SC 2009.054980-8, Relator: Torres Marques, Data de Julgamento: 12/04/2010, Terceira Câmara Criminal)

Tal divergência, conforme já explanado também dividiu a doutrina no tema ora abordado. (SOUZA; CARVALHO; EVANGELISTA, 2007) manifestou a interpretação de que a norma prevista tem sentido claro em reconhecer e atestar a existência dos tipos penais, inclusive as lesões corporais leves, que cabem ação penal pública condicionada, sem excluir ou excepcionar qualquer crime desta natureza. Desse modo, não havendo como aceitar a posição da literalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha.

Em contrapartida, parte da doutrina entende que não se pode falar em delito de menor potencial ofensivo na Lei Maria da Penha, defendendo pelo afastamento dos institutos despenalizadores criados pela Lei 9.099/95 e pela aplicação da ação penal pública incondicionada nos delitos de lesões corporais leves no âmbito familiar. Nesse sentido explica Dias (2007):

Assim, a tendência de boa parte da doutrina é reconhecer que, em sede de violência doméstica, não cabe falar em delito de menor potencial ofensivo. A lesão corporal desencadearia ação penal pública incondicionada, não havendo espaço para acordo, renúncia à representação, transação, composição de danos ou suspensão do processo. (DIAS, 2007, p. 71)

Visando unificar as jurisprudências dos Tribunais Regionais, no dia 24/02/2010 o Recurso Especial nº 1097042 fora julgado no STJ, ocasião em que a terceira seção Superior Tribunal de Justiça entendeu pela necessidade da representação da vítima em casos de lesões corporais de natureza leve decorrentes de violência doméstica, para tornar possível a propositura da ação penal pelo Ministério Público, nos termos infra:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA

CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA.
IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.

2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras.

3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada.

4. Recurso especial improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.097.042 - DF (2008/0227970-6))

Não tendo esta decisão sido suficiente para findar as discussões acerca do tema, conforme será visto adiante.

3.1 PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO APÓS O JULGAMENTO DA ADI Nº 4424

Em 31 de maio de 2010 o Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4424), que teve como escopo a interpretação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), referente aos artigos 12, inciso I, 16 e 41, conforme a Constituição, em vista a não aplicabilidade da Lei 9.099/95, sob qualquer hipótese, aos crimes cometidos no âmbito familiar/domiciliar. Por considerar que os crimes de lesões corporais enquadradas como de natureza leve, praticadas em face da mulher em ambiente doméstico, devem ser processados mediante ação penal pública incondicionada ou seja, em aplicação distinta da previsão legal contida Lei nº 9.099/95, que indica que, aos crimes de mesma natureza se deve processar mediante representação.

Deste modo, em 09 de fevereiro de 2012 a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 4424 – fora julgada procedente pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, tendo como voto contrário apenas o do Ministro e então Presidente da Corte, Cezar Peluzo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, com exceção do ministro Cezar Peluzo, conforme já mencionado, seguiu o voto do relator, ministro Marco Aurélio Mello, posicionando-se pela possibilidade do representante do órgão do Ministério

Público dar início a ação penal nos crimes cometidos no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, sem que haja necessidade de representação da vítima.

Esta postura da Suprema Corte fundou-se no fato de que a ação penal pública condicionada a representação deixava grande espaço para a impunidade, afastando a proteção constitucional assegurada às mulheres, pois, na maioria dos casos, as vítimas, inibidas por seus agressores acabavam por não dar prosseguimento ao feito, não representando contra o ofensor. Ademais, restou decidido que os Juizados Especiais não têm competência para processar e julgar os crimes cometidos em face mulher no âmbito doméstico.

De acordo com Marco Aurélio Mello, ministro relator da ação supramencionada, a mulher, é vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito domiciliar.

Dúvidas inexistem acerca do histórico de discriminação enfrentado pela mulher em âmbito afetivo. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem – se é que acontecem – contra homens em situação similar (MELLO, ADI 4424).

Para o relator do caso, a Lei Maria da Penha “retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e representou um movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo a reparação, a proteção e a justiça”.

Marco Aurélio entendeu que a norma abranda a realidade de discriminação social e cultural “que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material sem restringir de maneira desarrazoada o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino”, ressaltando que a Constituição Federal protege, especialmente, a família e todos os seus integrantes.(STF, 2012).

Acompanhando o do Ministro relator, a ministra Rosa Weber aduziu que exigir da vítima agredida uma representação para a interposição da ação atenta contra a própria dignidade da pessoa humana, "tal condicionamento implicaria privar a vítima de proteção satisfatória à sua saúde e segurança", nas palavras da Ministra.

Na mesma linha de raciocínio, segue o ministro Luiz Fux, ao afirmar que não é razoável exigir da mulher que esta, enquanto vítima apresente queixa contra o companheiro/agressor num momento de tamanha fragilidade emocional em razão da violência que sofreu.

Sob o ângulo da tutela da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil, exigir a necessidade da representação, no meu modo de ver, revela-se um obstáculo à efetivação desse direito fundamental porquanto a proteção resta incompleta e deficiente, mercê de revelar subjacentemente uma violência simbólica e uma afronta a essa cláusula pétreia. [...] os delitos de lesão corporal leve e culposas domésticos contra a mulher independem de representação da ofendida, processando-se mediante ação penal pública incondicionada. O condicionamento da ação penal à representação da mulher se revela um obstáculo à efetivação do direito fundamental à proteção da sua inviolabilidade física e moral, atingindo, em última análise, a dignidade humana feminina. (FUX, ADI 4424)

Desta feita, ainda que a mulher enquanto vítima de violência doméstica que lhe ocasionou lesão corporal leve não deseje ver o agressor processado, a ação penal em crimes desta natureza, a partir da decisão supra mencionada, passou a ser pública incondicionada, ou seja, a titularidade da ação penal é do Ministério Público que tem legitimidade para promovê-la independentemente da permissão da vítima, não podendo o juiz recusar a denúncia baseando-se na alegação de ausência da condição da ação.

Após o julgamento da ADI nº 4424 as decisões tornaram-se pacificadas em todo território nacional, tornando-se necessária a adequação das decisões, a partir de então, em consonância com o que restou decidido no STF, conforme demonstra a decisão colacionada em seguida:

PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. RECURSOS REPETITIVOS. TEMA N. 177. CRIME DE LESÕES CORPORAIS COMETIDOS CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DAS TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. ADEQUAÇÃO AO JULGAMENTO DA ADI N. 4.424/DF PELO STF E À SÚMULA N. 542 DO STJ. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.097.042/DF, cuja quaestio iuris, acerca da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal cometidos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto, já incorporado à jurisprudência mais recente deste STJ.

2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada.

3. Questão de ordem acolhida a fim de proceder à revisão do entendimento consolidado por ocasião do julgamento do REsp n. 1.097.042/DF – Tema 177. (Pet 11.805/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 10/05/2017, DJe 17/05/2017)

Indubitável pois, a necessidade de afastamento da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que a Lei Maria da Penha, em sua razão de ser, fora inserida na legislação pátria o intuito claro e objetivo de proteger com maior efetividade o gênero feminino, ante sua indiscutível vulnerabilidade em determinadas circunstâncias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se pôde extrair do conteúdo supra explanado, a violência doméstica e no âmbito familiar em face da mulher, tem se manifestado e crescido de forma assustadora ao longo dos anos. Por uma questão social e cultural, por muito tempo esse tipo de conduta foi enxergada como algo normal, ou pelo menos aceitável, e já estava enraizada na cultura das pessoas, não é por outra razão que surgiu o famoso ditado “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, pois não se via como uma conduta cabível envolver-se na briga de um casal.

Porém, conforme esposado, com o advento da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) ocorreu uma refutação política e repercutida em âmbito internacional a questão da agressão contra a mulher.

Nesta senda, muito embora a lei Maria da Penha, ora discutida, tenha sido elaborada tendo por objetivo a extrema e efetiva proteção à figura da mulher, hoje, é sabido que, em verdade e através de interpretações conforme a Constituição, a legislação deve ser atribuída tomando como pressuposto sempre a situação de vulnerabilidade da pessoa ofendida, e para tal, não há como restringir essa ofensa diretamente interpretando como a empregada do homem para a mulher, uma vez que existem outras modalidades de relacionamento sujeitas à aplicabilidade da Lei ora estudada.

A priori, muito se discutiu acerca da constitucionalidade ou não dos dispositivos insertos na Lei Maria da Penha, uma vez que, para parte da doutrina e jurisprudência, a aludida legislação não passava de um ato precipitado do legislador, pois confrontava princípios constitucionais como o princípio da igualdade, da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante as persistentes divisões contidas na doutrina e jurisprudência, inicialmente o STJ tentou pacificar o entendimento, o que não surtiu muito efeito, perpetuando as discussões em âmbito nacional, deste modo, houve a propositura da Ação direta de Inconstitucionalidade - ADI 4424 - que, por seu turno, veio para findar toda e qualquer controvérsias sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos dispositivos contidos na lei em comento.

Conforme já visto, o presente estudo atentou-se em apresentar os argumentos defendidos pelos juristas e autores que entendiam pela inconstitucionalidade, bem como pela constitucionalidade do art. 41 e os demais discutidos na Lei Maria da Penha.

Outrossim, conforme todo o exposto, é indiscutível a competência do Poder Judiciário quanto interferência na vida conjugal ou familiar dos sujeitos de uma relação, uma vez que, a inobservância ou aceitação de um casal conviver em um ambiente que não é harmônico entre si, tende a gerar consequências ainda mais gravosas, que não só a violação da dignidade da vítima, mas, à título meramente exemplificativo, pode-se citar os transtornos que podem acarretar na vida dos filhos de um casal que vivam em confronto constante, o que pode transformar esta criança em um adulto, traumatizado, violento e sem escrúpulos, formando um círculo vicioso, pois, não tendo a base necessária para formar um cidadão de bem e consciente, só poderá abrir espaços para que outros crimes desta ou outras modalidades aconteçam.

Pois bem, do que fora extraído, pode-se afirmar que, com o julgamento da ADI 4424, ocorreu a alteração da ação penal que, hoje, independentemente da natureza do crime, sendo este ocorrido em âmbito domiciliar/familiar será de competência da Lei Maria da Penha, logo, estaremos diante de uma ação penal que passou a ser pública incondicionada.

Por todo o exposto é que conclui-se que, a Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, foi um enorme avanço na luta dos direitos femininos, e que esta veio como forma de incentivar e reforçar a cidadania, objetivando claramente a construção de uma sociedade igualitária, logo, livre e justa. Inúmeros foram os avanços que a lei em comento trouxe, entretanto, esta precisa ser constantemente aperfeiçoada, para atender e se adequar às necessidades das mulheres enquanto vítimas, de acordo com a mutação do tempo, como inegavelmente tem ocorrido.

REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo? Ensaios de gênero**. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1995.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

BESSE, Susan. **Modernizando a desigualdade: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil (1914-1940)**. São Paulo, Edusp, 1999, p. 142 - 145.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, volume 1: parte geral**. 17. ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BLOG JRM. Disponível em: <<https://www.jrmcoaching.com.br/blog/violencia-intrafamiliar/>>. Acesso em: 29/10/2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 out. 2018.

_____. **Código Penal. Código Penal**. 15ª ed. São Paulo: Rideel, 2015. (Vade Mecum – Acadêmico de Direito).

_____. Lei 11.340/06 Lei Maria da Penha, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Lei 9.099 de 26 de Setembro de 1995. **Lei dos Juizados Especiais**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acessada em: 20 set. 2018.

CABETTE, E. L.S. **A ação penal nas lesões leves praticadas em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher após a apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:<http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11635&revista_caderno=22>. Acesso em: 28 out. 2018.

CARLOS, L. **Lesão Corporal: conceito, fundamentos e modalidades**. Disponível em: <<https://lc1m.jusbrasil.com.br/artigos/247476487/lesao-corporal-conceito-fundamentos-e-modalidades>>. Acesso em: 29 out. 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil: análise da lei "Maria da Penha", nº 11.340/06**. 3. ed. Salvador: JusPODIVM, 2010. 306 p.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 901, 21 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7753>>. Acesso em: 22 set. 2018.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Sumula 542**. Disponível em:<<http://www.compromissoeatitude.org.br/sumula-542stj-a-acao-penal-relativa-ao-crime-de-lesao-corporal-resultante-de>>. Acesso em: 28 out. 2018.

CUNHA, R.S. **STJ revisa tese sobre ação penal no crime de lesão corporal contra a mulher**. Disponível:< <http://meusitejuridico.com.br/2017/05/19/stj-revisa-tese-sobre-acao-penal-no-crime-de-lesao-corporal-contra-mulher/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: **A efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica contra a mulher**. 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007-2008. 160 p.

EGGERT, Edla. **Reconstruindo conceitos: da não-cidadania ditada por Rousseau e Kant para a aprendizagem da cidadã de hoje**. Disponível em: <http://www.rizoma.ufsc.br/showprod.php?id=148>. Acesso em: 27 nov. 2018.

ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de processo penal brasileiro anotado**. Atualizado por José Geraldo da Silva e Wilson Lavorenti. v. 1. Campinas: Bookseller, 2000, p. 372-375.

FUX, Luiz. **Ação direta de inconstitucionalidade 4.424 Distrito Federal Voto**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1178_Voto_Min._Fux.pdf>. Acesso em: 23 set. 2018.

GOMES, L.F. **STJ decide que a violência contra a mulher, prevista na Lei Maria da Penha, é crime de ação pública incondicionada**. Disponível em:< <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/94900/stj-decide-que-a-violencia-contra-a-mulher->>. Acesso em: 24 out. 2018.

GOMES, F. M.A. **Até que enfim: ação penal pública incondicionada para os crimes sexuais**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI288441,51045-Ate+que+enfim+acao+penal+publica+incondicionada+para+os+crimes+sexuais>>. Acesso em: 28 out. 2018.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993, p. 15.

HERRMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, Lei Com nome de mulher: violência doméstica e familiar.** São Paulo: Editora Servanda, 2008.

MAGALHÃES, E. R. **Violência contra a mulher.** Disponível em:<<https://ellenrm.jusbrasil.com.br/artigos/113692756/violencia-contra-a-mulher>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995-1999. 48 p.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal.** V. 2, 31. ed. – São Paulo: Editora Atlas, 2014.

MISAKA, Marcelo Yukio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito.** Juris Plenum, Caxias do Sul, 2007, p.83-87.

NORMAS LEGAIS. Disponível em:<<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/controle-constitucionalidade-acao-direta-inconstitucionalidade-adin.htm>>. Acesso em: 29 out.2018.

OENNIG, A. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil.** Disponível em:<<https://alexandraoenning.jusbrasil.com.br/artigos/170060222/violencia-domestica-contra-a-mulher-no-brasil>>. Acesso em: 05 nov.2018.

PACHECO, R. da P.; BRITO, J.T.de. **Violência doméstica e a aplicação da Lei Maria da Penha.** Disponível em:<<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4697/violencia-domestica-aplicacao-lei-maria-penha>>. Acesso em: 27 out. 2018.

PRESSER, Tiago. **A violência doméstica.** Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8560/A-violencia-domestica>>. Acesso em: 04 nov.2018.

PINAFI, Tânia. **Violência contra mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade.** Disponível em:<<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 08 nov.2018.

ROSA, A. M. da; SOUZA, G.K.A.de. **Violência contra a mulher e disponibilidade da ação penal: onde fica o desejo da mulher?.** Disponível em:<<file:///C:/Users/Pessoal/Downloads/Dialnet-ViolenciaContraAMulherEDisponibilidadeDaAcaoPenal-5007481.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2018.

REIS, A. **O que torna a lesão corporal grave ou gravíssimo.** Disponível em:<<https://lc1m.jusbrasil.com.br/artigos/247476487/lesao-corporal-conceito-fundamentos-e-modalidades>>. Acesso em: 28 out. 2018.

RESENDE, C.C.S.M. **A (des) necessidade de representação por parte da vítima na Lei Maria da Penha.** Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/42061/a-des-necessidade-de-representacao-por-parte-da-vitima-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 29 out. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** SP: Expressão popular/Fundação Perseu Abramo, 2015, p.101.

SANTOS, B.F. **Os números da violência contra mulheres no Brasil.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-numeros-da-violencia-contra-mulheres-no-brasil/>>. Acesso em: 04 nov.2018.

STF. **Lei Maria da Penha é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=154237>>. Acesso em: 29 out. 2018.

STJ. **Manifestação.** Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=4615624>>. Acesso em: 29 out. 2018.

TALON, E. **A ação penal do crime de lesões corporais no contexto da Lei Maria da Penha.** Disponível em:< <http://evinistalon.com/a-acao-penal-do-crime-de-lesoes-corporais-no-contexto-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

TRINDADE,T. **Violência contra a mulher: conheça os tipos e como denunciar.** Disponível em:< <https://catracalivre.com.br/cidadania/violencia-mulher-tipos-denunciar/>>. Acesso em: 29 out. 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** 4. ed. rev. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002.